



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 045/2023, DO PROJETO DE LEI Nº 013/2023, de 1º de setembro de 2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS PARA REFORÇO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Permanente de Reforço Escolar na educação básica da rede de ensino pública do município de Icapuí, destinados a alunos matriculados nas Unidades Municipais de Ensino, para a atenuação de déficits de aprendizagem.

Art. 2º - O Programa terá por atribuição primária e precípua promover Reforço Escolar a alunos matriculados nas unidades municipais de ensino, por equipes multidisciplinares de professores e profissionais afins, obedecendo aos princípios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação-SEME ou por órgão por ela determinado.

Art. 3º - Constituem -se como objetivos do Programa:

- I - mapear os alunos com menor rendimento escolar, baseado nas provas avaliações de aprendizagem aplicadas e/ou na percepção dos professores;
- II - mapear os alunos com maior número de faltas nas aulas;
- III - identificar as dificuldades enfrentadas pelos alunos com menor rendimento escolar;
- IV- produzir conteúdo específico para o reforço escolar, com a participação da Secretaria Municipal da Educação;
- V - prover infraestrutura e recursos necessários aos profissionais responsáveis pelas aulas de reforço escolar para estes alunos identificados com baixo rendimento escolar;
- VII - Reduzir ou atenuar o déficit de aprendizagem identificados nas unidades de ensino;
- VIII - manter diálogo constante com os conselhos tutelares.

Art. 4º - O Programa se desenvolverá mediante a concessão de bolsas de natureza educacional, consubstanciadas no exercício ou prestação de atividades educativas de ensino, a beneficiários que se enquadrem nas hipóteses de concessão de bolsas da presente lei.

§ 1º - Considera-se bolsa o valor pecuniário destinado a fomentar atividades de ensino e apoio escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Educação e das escolas da rede pública municipal de educação básica.

§2º - Serão ofertadas, mediante processo seletivo, até 25,00 (vinte e cinco) Bolsas de Reforço Escolar, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.



§3º É vedada a percepção simultânea de bolsas do Programa de Reforço Escolar, com a remuneração de cargo ou emprego público, independentemente de disponibilidade e compatibilidade de horários.

Art. 5º - Poderão ser bolsistas do Programa de Reforço Escolar, as seguintes pessoas físicas:

I - Estudante universitário desde que curse licenciatura ou haja comprovada afinidade do curso com os objetivos do programa;

II - Licenciados ou pessoas que comprovem formação em nível superior com comprovada afinidade do curso com os objetivos do programa;

III - Pedagogos, estudante universitário de pedagogia ou pessoa com especialização ou capacitação na área ou afins.

Parágrafo único. O bolsista para Reforço Escolar é o responsável pelas aulas de reforço, destinadas a facilitar o processo de aprendizagem e redução do déficit de aprendizagem dos alunos, levando em consideração, neste processo, as particularidades de cada aluno/turma.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Educação será responsável pelo processo de seleção dos candidatos ao Programa, tendo como critérios de escolha: prova escrita; prova didática e prova de títulos, sendo:

I – a prova escrita, destinada a avaliar os conhecimentos do candidato na matéria para a qual se inscreveu e sua capacidade em abordar, desenvolver e correlacionar o tema sorteado, de caráter eliminatório, sendo que somente avançarão para as provas seguintes os candidatos que obtenham nota mínima de 7,0 (sete) na avaliação da Banca Examinadora;

II – a prova didática, a ser realizada na forma de aula pública, de caráter teórico e/ou prático, destinada a avaliar o desempenho didático-pedagógico e o domínio de conteúdo do candidato, de caráter eliminatório, sendo que somente avançarão para a prova seguinte os candidatos que obtenham nota mínima de 7,0 (sete) na avaliação da Banca Examinadora;

III – a prova de títulos, de caráter classificatório, mediante avaliação dos títulos e atividades acadêmicas, científicas, artístico-literárias, didáticas, profissionais e administrativas do candidato, devidamente informadas no currículo do candidato e comprovadas mediante Diplomas, certificados, declarações, atestados e outros documentos”.

Art. 7º - Os bolsistas atuarão junto as diferentes unidades de ensino da rede municipal de educação e/ou locais a serem determinados pela secretaria Municipal da Educação.

Art. 8º - A bolsa Reforço Escolar constitui-se em instrumento de apoio ao Fortalecimento da Aprendizagem voltado para recuperar indicadores e à concretização das metas dos Planos de Educação.



Art. 9º - A concessão das bolsas de que trata esta Lei está condicionada à assinatura de Termo de compromisso a ser elaborado pela secretaria Municipal da Educação-SEME, sendo definido prazo de vigência do contrato e demais condições pertinentes.

Art. 10 - As bolsas do Programa serão concedidas e pagas, mensalmente, pela SEME ou setor apropriado do Poder Executivo Municipal, por meio de crédito, diretamente em conta bancária no nome do bolsista, a qual deverá constar obrigatoriamente no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. A SEME poderá descentralizar o pagamento de bolsas através de suas unidades escolares, conforme normamentos específicos que disponham Sobre a operacionalização descentralizada de recursos financeiros às escolas públicas.

Art. 11 - O bolsista do Programa deverá cumprir com as seguintes obrigações:

I - assinar termo de compromisso, o qual estabelecerá as responsabilidades das partes, a ser celebrado em conjunto com o secretário municipal de Educação e com o gestor da escola; e

II - demonstrar a viabilidade quanto à execução do projeto de trabalho proposto;

III - enviar ao setor competente da SEME ou Unidade de Ensino relatório mensal e anual das atividades desenvolvidas, no qual o cumprimento do objeto referente ao Programa;

IV - participar de todos os cursos e capacitações promovidas pela SEME e/ou Unidade de Ensino, conforme o caso;

V - elaborar os materiais pedagógicos necessários para o desenvolvimento das atividades previstas nos programas;

VI - implementar as metodologias desenvolvidas nos programas;

VII - reunir-se sistematicamente com os coordenadores pedagógicos de suas respectivas unidades escolares e equipe técnica da SEME visando planejar e avaliar as atividades a serem desenvolvidas no período, e

VIII - demonstrar, através de avaliações específicas, o cumprimento de metas no tocante ao apoio pedagógico a alunos em situação de déficit de aprendizagem sob sua responsabilidade, nas áreas de linguagem, matemática, raciocínio lógico, ciências humanas, ciências da natureza.

§1º - Mediante avaliação mensal de desempenho, o bolsista poderá ser substituído e, consequentemente, terá sua bolsa cancelada.

§2º - O bolsista poderá utilizar o espaço físico da escola correspondente ao projeto de aprendizagem desenvolvido.

Art. 12 - A SEME realizará processo seletivo para escolha dos bolsistas do Programa, observando a vigência do projeto de ensino conforme for o caso.

Art. 13 - A concessão das bolsas de que trata o art. 4º e contratação do candidato não gera vínculo empregatício, possui natureza precária e sua manutenção fica condicionada:

I - à disponibilidade em dotação orçamentária específica da SEME;

II - à disponibilidade financeira da SEME;

III - à permanência da conveniência administrativa que ensejou a prática do ato;



IV - à conservação, por parte do beneficiário, das obrigações e requisitos previstos nesta lei e em termo de compromisso; e

V - à regularidade dos repasses financeiros ao Município, nas hipóteses em que a concessão da bolsa tiver como fonte de recurso aqueles provenientes de convênios, empréstimos ou outras operações de crédito.

Parágrafo único. A descontinuidade de qualquer das condições previstas neste artigo implicará o cancelamento da bolsa e não ensejará dever de indenização por parte da Administração Pública.

Art. 14 - Ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo poderá elencar parâmetros de definição e atualização anual dos valores, obedecidas as referências adotadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Art. 15 - Para a execução do Programa, o Município poderá firmar convênios e/ou parcerias com os governos do Estado e da União, sociedade civil, empresas privadas, cooperativas, associações de moradores, moradores de comunidades comprovadamente capacitados para tal finalidade e demais entidades voltadas à área da educação.

Art. 16 - Os demais requisitos, critérios de seleção, obrigações e atividades a serem desenvolvidas pelos bolsistas não dispostas na presente lei serão descritas em edital de seleção ou em ato normativo específico publicado para este fim, norma editalícia, segundo a especificidade de cada modalidade de bolsa.

Art. 17 - As atividades desenvolvidas pelo bolsista serão acompanhadas pelo Gestor da Unidade de ensino e pela SEME.

Parágrafo Único. O bolsista que descumprir as normas estabelecidas nesta lei, no edital de seleção, ou qualquer outra norma vigente, poderá ser responsabilizado administrativa, civil e penalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 18 - A carga horária do bolsista não poderá ultrapassar 20 (vinte) horas semanais.

Art. 19 - A presente lei poderá ser regulamentada para fins de maiores detalhamento, respeitado os limites estabelecidos em seu texto legal.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUI-CE, em 21 de setembro de 2023.

Francisco Hélio Fernandes Rebouças
Presidente